



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.564 - PR (2009/0136416-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : HOSPITAL E MATERNIDADE IMACULADA CONCEIÇÃO LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO FASCIANO SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. OPÇÃO PELO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES (SIMPLES). VEDAÇÃO LEGAL. LEI 9.317/96, ART. 9º, XIII. ASSEMBELHAÇÃO A MÉDICO E ENFERMEIRO. *RATIO LEGIS*. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA LEI.

1. A Lei 9.317/96, em consonância com o art. 179 da CF/1988, teve como escopo estimular as pessoas jurídicas mencionadas em seus incisos, mediante a previsão de carga tributária mais adequada, simplificação dos procedimentos burocráticos, protegendo as micro-empresas e retirando-as do mercado informal, por isso das ressalvas do inciso XIII do art. 9º do mencionado diploma, cuja constitucionalidade foi assentada na ADIn 1.643/DF, excludentes dos profissionais liberais e das empresas prestadoras dos serviços correspectivos e que, pelo cenário atual, dispensam essa tutela especial do Estado.

2. A *ratio essendi* da instituição desse regime jurídico de tributação e a interpretação teleológica, por meio da qual se afere o motivo pelo qual foi elaborado o regime SIMPLES, indica que os hospitais podem optar pelo referido sistema, tendo em vista que eles não são prestadores de serviços médicos e de enfermagem, mas, ao contrário, dedicam-se a atividades que dependem de profissionais que prestem referidos serviços, uma vez que há diferença entre a empresa que presta serviços médicos e aquela que contrata profissionais para a consecução de sua finalidade.

3. Em verdade, nos hospitais, os médicos e enfermeiros não atuam como profissionais liberais, mas como parte de um sistema voltado à prestação de serviço público de assistência à saúde, motivo pelo qual não se pode afirmar que os hospitais são constituídos de prestadores de serviços médicos e de enfermagem, porquanto estes prestadores têm com a entidade hospitalar relação empregatícia e não societária.

4. Deveras, nesses casos, sobrelevam-se o aspecto humanitário e o interesse social ao interesse econômico das atividades desempenhadas. (Precedentes: **REsp 968.510/PR**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 25/03/2008; **REsp 831.959/RS**, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 21/02/2008; **REsp 831.959/RS**, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 21/02/2008; **REsp 653149/RS** Relator Ministro LUIZ FUX DJ 28.11.2005)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Eliana Calmon.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.564 - PR (2009/0136416-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por Fazenda Nacional, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo TRF da 4ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. SIMPLES. LEI 9.317/96. ART. 9º, XIII. OPÇÃO POR HOSPITAIS DE PEQUENO PORTE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA LEI.

1. Os hospitais não se enquadram no conceito de pessoas jurídicas prestadoras de serviços médicos ou de enfermagem. Suas atividades extrapolam as que são inerentes às profissões de médicos ou enfermeiros e, além disso, não são integrados necessariamente por esses profissionais. Esses estabelecimentos não podem ser conceituados como sociedades civis de prestação de serviços relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, porquanto prestam seus serviços em nome próprio, de maneira generalizada, sem qualquer característica pessoal do trabalho dos profissionais.

2. Os médicos e enfermeiros que trabalham no hospital não atuam como profissionais liberais, mas como parte integrante de uma estrutura voltada à prestação de um serviço público de assistência à saúde; a vinculação existente não é societária, mas meramente empregatícia.

Noticiam os autos que o ora recorrido impetrou mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal, que determinou a sua exclusão do SIMPLES, uma vez que a Fazenda Nacional entendeu pela impossibilidade de entidade prestadora de serviços hospitalares optar pelo SIMPLES, por serem serviços que análogos aos médicos e enfermeiros.

Sobreveio sentença que concedeu a segurança.

A Fazenda Nacional aviou apelação, sustentando que o hospital estaria impedido de optar pelo regime especial de tributação, por não se enquadrar no previsto no art. 179 da Constituição, que prevê tratamento tributário diferenciado apenas para as microempresas e empresas de pequeno porte que, por falta de capacidade científica, técnica ou profissional, estavam à margem do mercado. Além disso, repisou o argumento de que a referida impossibilidade adviria, igualmente, do fato de ser a impetrante pessoa jurídica cujos serviços prestados se assemelham aos de médicos e enfermeiros, profissionais liberais, em face da vedação do art. 13, IX da Lei 9.317/96.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal Regional, nos termos da ementa retrotranscrita, negou provimento à apelação.

Não foram apresentadas contra-razões ao apelo, que restou inadmitido na instância ordinária, subindo a este Tribunal Superior por força do provimento do agravo de instrumento.

Parecer do Ministério Público às fls. 181/186, opinando pelo desprovimento do recurso, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. SIMPLES. LEI Nº 9.317/1996. PESSOAS JURÍDICAS PRESTADORAS DE SERVIÇO HOSPITALAR. POSSIBILIDADE DE OPTAR PELO SIMPLES.

1. O artigo 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, estabeleceu a vedação ao benefício do regime tributário diferenciado às pessoas jurídicas, dentre outras, que prestem atividades de médico e enfermeiro, mas em nenhum momento descreve, dentre as vedações para opção ao SIMPLES, a prestação de serviços em sentido amplo, como a atividade hospitalar.

2. Parecer pelo não provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.564 - PR (2009/0136416-8)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. OPÇÃO PELO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES (SIMPLES). VEDAÇÃO LEGAL. LEI 9.317/96, ART. 9º, XIII. ASSEMELHAÇÃO A MÉDICO E ENFERMEIRO. *RATIO LEGIS*. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA LEI.

1. A Lei 9.317/96, em consonância com o art. 179 da CF/1988, teve como escopo estimular as pessoas jurídicas mencionadas em seus incisos, mediante a previsão de carga tributária mais adequada, simplificação dos procedimentos burocráticos, protegendo as micro-empresas e retirando-as do mercado informal, por isso das ressalvas do inciso XIII do art. 9º do mencionado diploma, cuja constitucionalidade foi assentada na ADIn 1.643/DF, excludentes dos profissionais liberais e das empresas prestadoras dos serviços correspectivos e que, pelo cenário atual, dispensam essa tutela especial do Estado.

2. A *ratio essendi* da instituição desse regime jurídico de tributação e a interpretação teleológica, por meio da qual se afere o motivo pelo qual foi elaborado o regime SIMPLES, indica que os hospitais podem optar pelo referido sistema, tendo em vista que eles não são prestadores de serviços médicos e de enfermagem, mas, ao contrário, dedicam-se a atividades que dependem de profissionais que prestem referidos serviços, uma vez que há diferença entre a empresa que presta serviços médicos e aquela que contrata profissionais para a consecução de sua finalidade.

3. Em verdade, nos hospitais, os médicos e enfermeiros não atuam como profissionais liberais, mas como parte de um sistema voltado à prestação de serviço público de assistência à saúde, motivo pelo qual não se pode afirmar que os hospitais são constituídos de prestadores de serviços médicos e de enfermagem, porquanto estes prestadores têm com a entidade hospitalar relação empregatícia e não societária.

4. Deveras, nesses casos, sobrelevam-se o aspecto humanitário e o interesse social ao interesse econômico das atividades desempenhadas. (Precedentes: **REsp 968.510/PR**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 25/03/2008; **REsp 831.959/RS**, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 21/02/2008; **REsp 831.959/RS**, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 21/02/2008; **REsp 653149/RS** Relator Ministro LUIZ FUX DJ 28.11.2005)

5. Recurso especial desprovido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Preliminarmente, conheço do recurso especial porquanto devidamente atendido o requisito do prequestionamento da matéria federal apontada por violada.

A Fazenda Nacional, ora recorrente, alega que as atividades exercidas pelo Hospital recorrido encontram-se abrangidas pela vedação do inciso XIII, do art. 9º, da Lei nº 9.317/96, *in verbis*:

"Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida; "

Na verdade, a matéria não demanda a aplicação analógica, por isso que há lei limitadora da opção pelo regime do SIMPLES a exigir, então, interpretação e não integração, porquanto a analogia pressupõe lacuna legal.

Com efeito, poder-se-ia insistir na investida à interpretação do termo "assemelhados", como que invadindo a seara da legalidade.

Lavrando lições inesquecíveis, Amílcar Falcão sugeria ao aplicador buscar o alcance da lei através de todos os métodos aplicáveis à ciência jurídica e, *a fortiori*, ao Direito Tributário, com as seguintes passagens:

"Problema diferente é o da analogia, que muitos autores apresentam como processo de interpretação.

Não parecem estar com a razão os que assim pensam.

A analogia é meio de integração da ordem jurídica, através do qual, formulando raciocínios indutivos com base num dispositivo legal (analogia legis), ou em um conjunto de normas ou dispositivos legais combinados (analogia juris), se preenche a lacuna existente em determinada lei. Nesse caso, há criação de direito, ainda que o processo criador esteja vinculado à norma ou às normas preexistentes levadas em consideração.

Já agora, em homenagem ao princípio da legalidade dos tributos, cabe excluir a aplicação analógica da lei, toda vez que dela resulte a criação de um débito tributário.

A não ser nesse particular, o processo analógico é tão plausível em direito tributário quanto em qualquer outra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disciplina, ressalvado, eventualmente, como em todos os demais ramos jurídicos, algum preceito de direito excepcional.

(...)

Na exegese da lei fiscal, o intérprete levará em conta não só o elemento léxico, como o lógico.

*Investigará, então, o motivo por que foi a lei elaborada (**occasio legis, mens legislatoris**), ou princípios que presidiram à sua elaboração (trabalhos preparatórios e parlamentares), os antecedentes históricos da disciplina legal (estudo histórico), enfim, o seu estudo sistemático, aí compreendida a apreciação do fim visado pela lei e do enquadramento desta no sistema jurídico a que pertence.*

(...)

A interpretação moderna da lei tributária, pois, admite todos os meios e processos consentidos pelos demais ramos do direito.

(...)

Outras vezes, o legislador menciona um conjunto de fatos, circunstâncias ou coisas, entre si aproximadas por um certo número de caracteres comuns, de modo que o todo compõe uma categoria de fatos, circunstâncias, coisas, ou situações. Nesse caso, diz-se que o legislador tributário fez uma enumeração exemplificativa e ao intérprete é dado considerar compreendidas no âmbito da relação encarada outros tantos fatos, circunstâncias, objetos, ou situações que, embora não previstos na lei, se incorporam, ou compreendem na categoria genérica que a enumeração indica.

(...)

É importante, pois, em cada caso em que surja uma enumeração de fatos geradores, ou de fatos ou circunstâncias de alguma forma relevantes para a tributação (elaboração de lançamento com base em fatos ou dados indiciários, verbi gratia), verificar se a intenção do legislador foi indicar hipóteses exclusivas, isto é, se foi a de fazer uma enumeração taxativa, ou a de fazê-la em caráter meramente exemplificativo.

O critério mais seguro, para distinguir as duas situações consiste em que, no último caso, os fatos ou circunstâncias são numerosos e guardam entre si traços comuns, que permitem reuni-los numa categoria, enquanto, no primeiro caso, a enumeração é menos ampla e os fatos ou circunstâncias deixam sobressair caracteres secundários a traduzirem situações diversas em cada hipótese, tornando-se indeterminado, ou não aparecendo qualquer elemento ou traço comum.

Em qualquer um dos casos, porém, como já acentuamos, o intérprete não faz mais do que revelar ou declarar a vontade da lei, por um exame conjugado do seu elemento léxico e do seu elemento lógico." (Amílcar Falcão. Introdução ao Direito Tributário. Rio de Janeiro, Forense, 1994, p. 65-71)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sob esse enfoque, mister perquirir a razão da instituição do regime SIMPLES para o fim de reconhecer os seus destinatários segundo a vontade constitucional e a *mens legis*.

Resta inquestionável a conclusão no sentido de que os hospitais podem optar pelo SIMPLES, tendo em vista que eles não são prestadores de serviços médicos e de enfermagem, mas, ao contrário, dedicam-se a atividades que dependem de profissionais que prestem referidos serviços, uma vez que há diferença entre a empresa que presta serviços médicos e aquela que contrata profissionais para a consecução de sua finalidade.

Em verdade, nos hospitais, os médicos e enfermeiros não atuam como profissionais liberais, mas como parte de um sistema voltado à prestação de serviço público de assistência à saúde, motivo pelo qual não se pode afirmar que os hospitais são constituídos de prestadores de serviços médicos e de enfermagem, porquanto estes prestadores têm com a entidade hospitalar relação empregatícia e não societária.

A interpretação teleológico-sistêmica da lei visou conceder tratamento fiscal diferenciado em atendimento à regra do art. 179 da Constituição Federal. Para esse fim, lavrou lista de atividades interditadas ao benefício, no referido inciso XIII, acrescida da norma de encerramento pela adição da expressão 'assemelhados', no afã de excluir do regime, pessoas jurídicas que desempenham atividades que não justificam a diferenciação de regime.

O escopo da Lei 9.317/96, em consonância com o art. 179 da Constituição Federal foi o de estimular as pessoas jurídicas mencionadas nos seus incisos com a previsão de carga tributária mais adequada, simplificação dos procedimentos burocráticos, protegendo as micro-empresas e retirando-as do mercado informal, por isso das ressalvas - cuja constitucionalidade restou assentada na ADIn 1.642/DF - excludentes dos profissionais liberais e das empresas prestadoras dos serviços correspectivos, posto que, pelo cenário atual, dispensam essa modalidade de tutela especial do Estado.

Detectado o motivo pelo qual foi elaborado o regime do SIMPLES, inequívoco se revela que o mesmo é extensível aos hospitais de pequeno porte mormente tendo em vista a prevalência do aspecto humanitário e o do interesse social sobre o interesse econômico das atividades desempenhadas.

Consectariamente, merece ser mantido o acórdão recorrido ao assentar que:

"Com efeito, o texto constitucional autoriza o Estado a intervir no domínio econômico como agente que o regula e o normatiza, a fim de fiscalizar e incentivar as atividades do setor privado. Com relação às microempresas e às empresas de pequeno porte, o artigo 179, da Carta Magna prevê a prestação de tratamento jurídico diferenciado, visando à simplificação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias.

A instituição do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), por meio da Lei nº 9.317/96, significou a regulamentação do dispositivo constitucional supramencionado, fazendo uso de critérios **quantitativos financeiros** para a definição de microempresa e de empresa de pequeno porte (art. 2º), bem como de elementos de ordem subjetiva (atividade, natureza das operações, composição societária) para restringir o enquadramento de determinadas empresas no sistema de recolhimento simplificado.

No caso dos autos, verifica-se a adequação da impetrante ao tratamento especial previsto no art. 179 da Constituição tanto em relação aos critérios quantitativos, no que diz respeito ao seu faturamento, quanto aos critérios subjetivos, no que diz respeito à natureza da atividade prestada, como será mostrado a seguir.

As proibições de optar pelo SIMPLES estabelecidas no inc. XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96 têm em mira as sociedades de profissionais liberais ou assemelhadas cuja constituição, no que tange aos sócios, não prescindia da existência de profissionais legalmente habilitados. Essas pessoas jurídicas devem necessariamente ser integradas por sócios em condições legais de exercer a profissão regulamentada, e devem ter por objeto a prestação de serviço especializado e legalmente descrito, com responsabilidade pessoal e sem caráter empresarial.

Os hospitais não se enquadram no conceito de pessoas jurídicas prestadoras de serviços médicos ou de enfermagem. Suas atividades extrapolam as que são inerentes às profissões de médicos ou enfermeiros e, além disso, não são integrados necessariamente por esses profissionais. Esses estabelecimentos não podem ser conceituados como sociedades civis de prestação de serviços relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, porquanto não atendem às condições legais, além de prestarem seus serviços em nome próprio, de maneira generalizada, sem qualquer característica pessoal do trabalho dos profissionais.

(...)

Acrescente-se ainda que as atividades prestadas pela impetrante extrapolam as que são inerentes às profissões de médicos ou enfermeiros, pois os hospitais não são integrados necessariamente somente por esses profissionais. Os médicos e enfermeiros que trabalham no hospital não atuam como profissionais liberais, mas como parte integrante de uma estrutura voltada à prestação de um serviço público de assistência à saúde; a vinculação existente não é societária, mas meramente empregatícia. Nesse contexto, os nosocômios de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pequeno porte não podem ser excluídos do regime da Lei 9.317/96."

Corroborando esse entendimento, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

TRIBUTÁRIO – HOSPITAL – OPÇÃO PELO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES: SIMPLES.

1. Os hospitais não são prestadores de serviços médicos e de enfermagem, mas dedicam-se a atividades que dependem de profissionais que prestem tais serviços. Nesse caso, os médicos e enfermeiros não atuam como profissionais liberais, mas fazem parte de um sistema voltado à prestação de serviço público de assistência à saúde, mantendo com os hospitais relação empregatícia e não societária. Precedente desta Corte no REsp 653.149/RS (Rel. Min. Luiz Fux).

2. Os hospitais de pequeno porte podem optar pelo SIMPLES, sem qualquer impedimento legal. Inteligência do art. 9º, XIII da Lei 9.317/96.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 968.510/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 25/03/2008)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. OPÇÃO PELO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES (SIMPLES). VEDAÇÃO LEGAL. LEI 9.317/96. ART. 9º, XIII. ASSEMELHAÇÃO A MÉDICO E ENFERMEIRO. RATIO LEGIS. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA LEI, QUE VISOU CONCEDER TRATAMENTO DIFERENCIADO EM ATENDIMENTO À REGRA DO ART. 179 DA CF/88. LISTA EXEMPLIFICATIVA DO REFERIDO INCISO, ACRESCIDA DA NORMA DE ENCERRAMENTO PELA ADIÇÃO DA EXPRESSÃO "ASSEMELHADOS" NO AFÃ DE EXCLUIR PESSOAS JURÍDICAS QUE DESEMPENHAM ATIVIDADES QUE NÃO JUSTIFICAM A DIFERENCIAÇÃO DO REGIME.

1. A Lei 9.317/96, em consonância com o art. 179 da CF/1988, teve como escopo estimular as pessoas jurídicas mencionadas em seus incisos, com a previsão de carga tributária mais adequada, simplificação dos procedimentos burocráticos, protegendo as micro-empresas e retirando-as do mercado informal, por isso das ressalvas do inciso XIII do art. 9º do mencionado diploma, cuja constitucionalidade foi assentada na ADIn 1.643/DF, excludentes dos profissionais liberais e das empresas prestadoras dos serviços correspectivos e que, pelo cenário atual, dispensam essa tutela especial do Estado.

2. Detectada essa ratio essendi, interpretação teleológica que afere o motivo pelo qual foi elaborado o regime SIMPLES indica que os hospitais podem optar pelo SIMPLES, tendo em vista que eles não são prestadores de serviços médicos e de enfermagem, mas, ao contrário, dedicam-se a atividades que dependem de profissionais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que prestem referidos serviços, uma vez que há diferença entre a empresa que presta serviços médicos e aquela que contrata profissionais para a consecução de sua finalidade.

3. Em verdade, nos hospitais, os médicos e enfermeiros não atuam como profissionais liberais, mas como parte de um sistema voltado à prestação de serviço público de assistência à saúde, motivo pelo qual não se pode afirmar que os hospitais são constituídos de prestadores de serviços médicos e de enfermagem, porquanto estes prestadores têm com a entidade hospitalar relação empregatícia e não societária.

4. Detectado o motivo pelo qual foi elaborado o regime do SIMPLES, inequívoco se revela que o mesmo é extensível aos hospitais de pequeno porte mormente tendo em vista a prevalência do aspecto humanitário e o do interesse social sobre o interesse econômico das atividades desempenhadas. Precedente: REsp 653149/RS Relator Ministro LUIZ FUX DJ 28.11.2005.

5. Recurso especial desprovido.

(REsp 831.959/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 21/02/2008 p. 36)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. OPÇÃO PELO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES (SIMPLES). VEDAÇÃO LEGAL. LEI 9.317/96. ART. 9º, XIII. ASSEMBELHAÇÃO A MÉDICO E ENFERMEIRO. RATIO LEGIS. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA LEI, QUE VISOU CONCEDER TRATAMENTO DIFERENCIADO EM ATENDIMENTO À REGRA DO ART. 179 DA CF/88. LISTA EXEMPLIFICATIVA DO REFERIDO INCISO, ACRESCIDA DA NORMA DE ENCERRAMENTO PELA ADIÇÃO DA EXPRESSÃO "ASSEMBELHADOS" NO AFÃ DE EXCLUIR PESSOAS JURÍDICAS QUE DESEMPENHAM ATIVIDADES QUE NÃO JUSTIFICAM A DIFERENCIAÇÃO DO REGIME.

1. A Lei 9.317/96, em consonância com o art. 179 da CF/1988, teve como escopo estimular as pessoas jurídicas mencionadas em seus incisos, com a previsão de carga tributária mais adequada, simplificação dos procedimentos burocráticos, protegendo as micro-empresas e retirando-as do mercado informal, por isso das ressalvas do inciso XIII do art. 9º do mencionado diploma, cuja constitucionalidade foi assentada na ADIn 1.643/DF, excludentes dos profissionais liberais e das empresas prestadoras dos serviços correspectivos e que, pelo cenário atual, dispensam essa tutela especial do Estado.

2. Detectada essa ratio essendi, interpretação teleológica que afere o motivo pelo qual foi elaborado o regime SIMPLES indica que os hospitais podem optar pelo SIMPLES, tendo em vista que eles não são prestadores de serviços médicos e de enfermagem, mas, ao contrário, dedicam-se a atividades que dependem de profissionais que prestem referidos serviços, uma vez que há diferença entre a empresa que presta serviços médicos e aquela que contrata



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

profissionais para a consecução de sua finalidade.

3. Em verdade, nos hospitais, os médicos e enfermeiros não atuam como profissionais liberais, mas como parte de um sistema voltado à prestação de serviço público de assistência à saúde, motivo pelo qual não se pode afirmar que os hospitais são constituídos de prestadores de serviços médicos e de enfermagem, porquanto estes prestadores têm com a entidade hospitalar relação empregatícia e não societária.

4. Detectado o motivo pelo qual foi elaborado o regime do SIMPLES, inequívoco se revela que o mesmo é extensível aos hospitais de pequeno porte mormente tendo em vista a prevalência do aspecto humanitário e o do interesse social sobre o interesse econômico das atividades desempenhadas. Precedente: REsp 653149/RS Relator Ministro LUIZ FUX DJ 28.11.2005.

5. Recurso especial desprovido.

(REsp 831.959/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 21/02/2008 p. 36)

"RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO PRO MAIORIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA N.º 169/STJ. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. HOSPITAL. OPÇÃO PELO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES (SIMPLES). VEDAÇÃO LEGAL. LEI 9.317/96. ART. 9º, XIII. ASSEMBELHAÇÃO A MÉDICO E ENFERMEIRO. RATIO LEGIS. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA LEI, QUE VISOU CONCEDER TRATAMENTO DIFERENCIADO EM ATENDIMENTO À REGRA DO ART. 179 DA CF/88. LISTA EXEMPLIFICATIVA DO REFERIDO INCISO, ACRESCIDA DA NORMA DE ENCERRAMENTO PELA ADIÇÃO DA EXPRESSÃO "ASSEMBELHADOS" NO AFÃ DE EXCLUIR PESSOAS JURÍDICAS QUE DESEMPENHAM ATIVIDADES QUE NÃO JUSTIFICAM A DIFERENCIAÇÃO DO REGIME.

1. Revelam-se inadmissíveis os embargos infringentes opostos contra acórdão proferido por maioria em sede de ação mandamental.

2. Entendimento cristalizado na súmula 169, do STJ, que privilegiou o princípio da celeridade exigido pela ação mandamental em detrimento da sistemática ordinária dos recursos no CPC (" São inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança, ")

3. O escopo da Lei 9.317/96, em consonância com o art. 179 da CF, foi o de estimular as pessoas jurídicas mencionadas em seus incisos, com a previsão de carga tributária mais adequada, simplificação dos

procedimentos burocráticos, protegendo as micro-empresas e retirando-as do mercado informal, por isso das ressalvas do inciso XIII do art. 9º do mencionado diploma, cuja constitucionalidade foi assentada na ADIn 1.643/DF, excludentes dos profissionais liberais e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das empresas prestadoras dos serviços correspectivos e que, pelo cenário atual, dispensam essa tutela especial do Estado.

4. Detectada essa ratio essendi, interpretação teleológica que afere o motivo pelo qual foi elaborado o regime SIMPLES indica que os hospitais podem optar pelo SIMPLES, tendo em vista que eles não são prestadores de serviços médicos e de enfermagem, mas, ao contrário, dedicam-se a atividades que dependem de profissionais que prestem referidos serviços, uma vez que há diferença entre a empresa que presta serviços médicos e aquela que contrata profissionais para a consecução de sua finalidade.

5. Em verdade, nos hospitais, os médicos e enfermeiros não atuam como profissionais liberais, mas como parte de um sistema voltado à prestação de serviço público de assistência à saúde, motivo pelo qual não se pode afirmar que os hospitais são constituídos de prestadores de serviços médicos e de enfermagem, porquanto estes prestadores têm com a entidade hospitalar relação empregatícia e não societária.

6. Detectado o motivo pelo qual foi elaborado o regime do SIMPLES,

inequívoco se revela que o mesmo é extensível aos hospitais de pequeno porte mormente tendo em vista a prevalência do aspecto humanitário e o do interesse social sobre o interesse econômico das atividades desempenhadas.

7. Alteração do entendimento anterior desta relatoria.

8. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido.(REsp 653149/RS Relator Ministro LUIZ FUX DJ 28.11.2005)"

*Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.*

Porquanto tratar-se de recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, determino, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência do STJ, aos Ministros dessa Colenda Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, com fins de cumprimento do disposto no parágrafo 7.º do artigo 543-C do Código de Processo Civil (arts. 5º, II, e 6º, da Resolução 08/2008).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0136416-8

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.127.564 / PR

Números Origem: 200670050016950 200802198148 200804000262248

PAUTA: 09/08/2010

JULGADO: 09/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : HOSPITAL E MATERNIDADE IMACULADA CONCEIÇÃO LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO FASCIANO SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Regimes Especiais de Tributação - SIMPLES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Eliana Calmon.

Brasília, 09 de agosto de 2010

Carolina Vêras
Secretária